



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - GOINFRA

REF. CONCORRÊNCIA 050/2022

HL TERRAPLENAGEM LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, via seu representante legal ao final assinado, inconformada com a decisão que classificou a proposta de preços da licitante CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, consubstanciado nas razões anexas, requerendo, para tanto, seu recebimento a análise, para os fins de mister.

Em não sendo caso de juízo de retratação por parte dessa d. Comissão, requer o envio do processo à Autoridade hierarquicamente superior, para os fins legais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2022.

HL TERRAPLENAGEM LTDA
João Luis Rocha Gomes
OAB-DF 20.622



E. Comissão,
Respeitáveis Membros.

Cuida-se de Recurso administrativo visando reforma da decisão que classificou a proposta de preços da licitante Construservice, tendo em vista o conteúdo do relatório de análise das propostas, 301/2022 GOINFRA/GI-GELIC-13150.

No referido documento, foi realizada a verificação de todos os aspectos materiais e formais das propostas, tendo a ocorrido a classificação, na forma como divulgado pela Agência, momento em que ocorreu a adjudicação em favor da recorrida.

Todavia, ao se proceder à análise do BDI, deparou-se com uma questão que, salvo melhor juízo, passou despercebido dos olhos dessa Comissão, que, para todos os efeitos, muda completamente o cenário de classificação.

Observa-se, quanto ao teor da fundamentação, *verbis*:

05.01.03- Composição do BDI utilizado para a composição dos seus preços.				
<u>Valores de referência: 20,45%</u>				
EMPRESA	BDI	DOCUMENTAÇÃO	PÁGINA(S)	VERIFICAÇÃO
CONSTRUSERVICE EMPREENHIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA	20,45%	000035106514	259	ATENDE
HL TERRAPLANEGEM LTDA	20,45%	000035030156	34	ATENDE

Q



Em uma análise mais detida do tema, tem-se que o BDI máximo admitido para o presente certame é de 20,45%. Todavia, o edital é claro ao estabelecer os limites de cada parcela que o compõe.

Conforme se infere pela análise do demonstrativo, a GOINFRA estabeleceu os seguintes patamares, *in textu*.

DEMONSTRATIVO DO BDI

	Administração Central (1)	Lucro (2)	Despesas Financeiras (3)	Seguros + Garantias (4)	Riscos (5)	ISS (6)	PIS (7)	COFINS (8)	CPRB (9)	Resultado
BDI	3,67%	7,30%	0,97%	0,11%	0,56%	2,50%	0,65%	3,00%	0,00%	20,45%

Fazendo-se um cotejo sobre o que definiu a Administração, e o que foi apresentado pela recorrida, verifica-se que a mesma não cumpriu as premissas editalícias, quando majorou as parcelas de composição do BDI, veja-se:



COMPOSIÇÃO DE BDI DE SERVIÇOS - SEM DESONERAÇÃO	
DESPESAS INDIRETAS	
A - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	4,01%
B - DESPESAS FINANCEIRAS	1,02%
C - SEGUROS E GARANTIAS CONTRATUAIS	0,32%
D - RISCOS	0,50%
	5,85%
LUCRO	
E - LUCRO OPERACIONAL	6,75%
	6,75%
TRIBUTOS	
F - PIS	0,65%
G - COFINS	3,00%
H - ISSQN	2,50%
I - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RENDA BRUTA (CPRB)	0,00%
	6,15%
BDI CALCULADO	20,45%

*Taxa de BDI definida em conformidade com os acordões 2369/2011 e 2622/2013 do TCU



Apurou-se, após um levantamento mais detido da situação, tem-se a seguinte situação, conforme demonstrativo a seguir:

ITEM	PARCELA	CONSTRUSERVICE	GOINFRA	DIFERENÇA
1	Adm. central	4,01%	3,67%	0,34%(+)
2	Lucro	6,75%	7,30%	0,55%(-)
3	Despesas financeiras	1,02%	0,97%	0,05%(+)
4	Seguros e garantias	0,32%	0,11%	0,21%(+)
5	Riscos	0,50%	0,56%	0,06%(-)
6	ISSQN	2,50%	2,50%	0,00
7	PIS	0,65%	0,65	0,00
8	COFINS	3,00	3,00	0,00
9	CRPB	0,00	0,00	0,00

Com exceção das parcelas referentes aos impostos, todos os demais itens componentes do BDI foram modificados unilateralmente pela licitante.

O BDI tem extrema importância na verificação da exequibilidade da proposta e a sua apresentação de forma diversa do exigido no edital, em diversos aspectos desclassifica, automaticamente, o concorrente. Todavia, conforme já avençado, os critérios em questão não foram observados por essa Comissão de Licitação que acabou por declarar vencedora a licitante Construservice, ferindo o princípio da isonomia, tendo em vista que a recorrente cumpriu todas as premissas editalícias.

Especificamente em relação ao BDI, como já dito, foi apresentado de forma equivocada pela Licitante vencedora, em desacordo com o item 07.03 e seguintes do Edital, bem como com art. 40 da Lei 8.666/93, *verbis*:



07.03- Serão desclassificadas as propostas de acordo com o previsto no art. 48 da Lei 8.666/93 e nos seguintes casos:

07.03.01- Que apresentarem na sua composição de preço um lucro negativo;

07.03.02- Alterarem os quantitativos do Orçamento do **ANEXO IV**.

07.03.03- Apresentarem preços unitários e/ou preço global superiores aos do orçamento sintético do **ANEXO IV** deste Edital.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Além do mais, a Administração não pode deixar de cumprir as regras insculpidas no edital, estando a Comissão e os licitantes, submissas ao previsto no instrumento convocatório, em homenagem ao princípio da vinculação, *verbis*.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acerca do tema, assim vem se pronunciando nossos Tribunais, *verbis*.

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – DETALHAMENTO DO BDI – RECURSO IMPROVIDO. 1. A inabilitação da empresa LOGISERVICE decorreu do não cumprimento do edital, no que se refere ao envio da composição analítica dos custos do BDI, que foi encaminhada de forma genérica e incompleta. Anote-se que, embora pareça se tratar de mera formalidade estabelecida no edital do certame, tal questão tem o condão de produzir efeitos significativos em relação ao procedimento licitatório. (Processo APL 0000691-



47.2016.8.08.0004 - Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL – Publicação: 12/09/2017 –
Relator: MANOEL ALVES RABELO). (Grifo nosso).

Classe do Processo:

07095164520218070018 - (0709516-45.2021.8.07.0018 - Res. 65 CNJ)

Registro do Acórdão Número:

1431144

Data de Julgamento:

15/06/2022

Órgão Julgador:

1ª Turma Cível

Relator:

CARMEN BITTENCOURT

Data da Intimação ou da Publicação:

Publicado no DJE : 28/06/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

Ementa:

CONSTITUCIONAL E administrativo. APELAÇÃO CÍVEL. mandado de segurança. licitação. Lei n. 13.303/2016. Negociação de condições mais vantajosaS. dever da Administração. Desclassificação do primeiro colocado. Possibilidade de convocação dos licitantes remanescentes nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado. vinculação ao instrumento convocatório. ausência de ilegalidade. 1. De acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 41 da Lei n. 8.666/1996, o edital do certame consubstancia-se em ato normativo vinculante, editado pela Administração Pública com a finalidade de disciplinar os procedimentos e etapas do procedimento de licitação, cuja observância é obrigatória por parte do administrador. 2. A Lei n. 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que diz respeito ao procedimento de licitação, impõe o dever de a Administração negociar condições mais vantajosas (artigo 57). 3. De acordo com o artigo 75, §2º, inciso I, da Lei n. 13.303/2016, é facultado à empresa pública ou à sociedade de economia mista, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório. 3.1. Havendo, no edital do certame, previsão de convocação da empresa licitante para fins de negociação do valor da proposta com a finalidade de obter a



que seja mais vantajosa para a Administração, não há como ser considerada ilícita a adoção do mesmo critério, em caso de convocação da segunda escolhida, decorrente da desclassificação da primeira colocada. 4. Apelação Cível conhecida e não provida.

Decisão:

CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

Classe do Processo:

07057736120208070018 - (0705773-61.2020.8.07.0018 - Res. 65 CNJ)

Registro do Acórdão Número:

1345967

Data de Julgamento:

09/06/2021

Órgão Julgador:

6ª Turma Cível

Relator:

VERA ANDRIGHI

Data da Intimação ou da Publicação:

Publicado no DJE : 25/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

Ementa:

REVISÃO DE CONTRATO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. TERRACAP. LICITAÇÃO. OBSTRUÇÃO EM LOTE. REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. RESPONSABILIDADE DO LICITANTE VENCEDOR. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. I - O edital de licitação para a alienação de imóveis de propriedade da Terracap previu a existência de obstruções em alguns lotes e os participantes tiveram acesso prévio ao laudo de vistoria por ela realizado, mas a autora, mesmo ciente da necessidade de levantamento topográfico para dirimir dúvidas quanto às obstruções nos lotes de seu interesse, não procurou esclarecê-las e participou regularmente da concorrência pública, por isso é responsável por eventual obra de remanejamento da rede de abastecimento de água instalada no local, na condição de licitante vencedora, em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes. II - Apelação desprovida.

Decisão:

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.



DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, pugna pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, seja dado provimento para reformar a decisão proferida, desclassificando a proposta da licitante CONSTRUSERVICE, remanejando a ordem classificatória, adjudicando-se o objeto do certame em favor da recorrente, por ser uma questão de inteira justiça.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2022.

HL TERRAPLENAGEM LTDA
João Luis Rocha Gomes
OAB-DF 20.622